



São Paulo-

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, SP -  
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Reclamação: **1020344-16.2022.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível** Requerente:

Requerido: \_\_\_\_\_ e outro

MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Violeta Miera Arriba

**I- VISTOS.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

**II- FUNDAMENTAÇÃO.**

Conheço diretamente do pedido, por ser desnecessária a dilação probatória, observados os dispositivos legais específicos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis atinentes à aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.099/95: “*O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica*” e consoante seu artigo 6º: “*O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*”.

Ao juiz, como destinatário da prova, incumbe aferir a necessidade ou não da produção de mais provas, além daquelas que constam dos autos, também em consonância com o disposto no art. 355, I do CPC.

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelas corré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -  
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

No mérito, em que pese a aplicação da legislação consumerista à espécie com seus consectários de proteção ao hipossuficiente, a demanda é improcedente.

Embora não guarde perfeita correspondência com fatos desta ordem, inegável que a narrativa autoral discorre sobre circunstâncias que muito se assemelham à hipótese de sequestro relâmpago, na medida em que as operações realizadas pelo autor se deram sob privação de autonomia e ameaça de terceiros que muito se assemelha à prática de extorsão, quiçá roubo.

Disso resultou que vendo-se o autor engendrado por ação desta estirpe adotada por dupla de homens que o abordaram de forma ostensiva e com arma em punho, realizou operações de transferência bancária por meio de aplicativo entre contas dos bancos requeridos.

Ocorre que, considerando que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pode ser repelida nas hipóteses previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo em conta que os danos suportados pela parte autora não foram ocasionados por falha na prestação de serviços dos réus, mas pela ação do terceiros referidos em ambiente externo ao controle das requeridas, torna-se forçosa a conclusão pela improcedência do pedido.

A propósito:

*"Apelação Ação de indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Alegação do autor de ter sido vítima de sequestro relâmpago em via pública - Saques e compras realizadas, mediante ameaça de arma de fogo – Caso fortuito externo, resultante de fato de terceiro, estranho à atividade bancária - Descabimento do dever de indenizar, ante a ausência de defeito na prestação do serviço ou nexa causal - Excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC) Precedentes da jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP - Sentença mantida – Recurso impróvido". (TJSP; Apelação 1073461-86.2017.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -  
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018).

*"CONTRATO BANCÁRIO – SEQUESTRO RELÂMPAGO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO - Ação de reparação de danos materiais e morais – Autora que foi vítima de sequestro relâmpago - Operações bancárias realizadas por criminosos que se apossaram do cartão magnético da autora e da senha – Evento causado exclusivamente por terceiros – Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC – Instituição financeira que não pode ser responsabilizada pela ação criminosa – Sentença mantida. Recurso não provido."* (Relator(a): Marino Neto; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 28/10/2015).

*"Indenização por danos materiais e morais. "Sequestro relâmpago". Autora foi abordada na rua e levada na agência do banco requerido para saques em favor dos meliantes. Sentença de 1º grau pela procedência do pedido. Apelação. Excludente de responsabilidade do banco. Caso fortuito externo. Afastamento da incidência da Súmula 479 do STJ. Sentença reformada. Recurso provido."* (Relator(a): Marcos Gozzo; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 08/10/2015).

Com efeito, não é obrigação contratual dos bancos requeridos garantir a segurança do autor fora de suas dependências físicas, de modo a livrá-lo da ação criminosa de terceiros que ajam contra seus interesses, do que decorre, então, incabível falar-se em falha na prestação do serviço pelo qual se obrigaram.

Ademais, temos que a operação foi realizada mediante autorização do autor, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -  
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

reconheceu tê-las comandado com aposição das chaves digitais de acesso, de sorte que às instituições financeiras requeridas, ausente demonstração de ciência acerca do vício que àquela vontade viciava ou da comprovação de destoamento do perfil capaz de suscitar dúvida razoável sobre a regularidade, provas que deveriam ter sido produzidas pelo autor na forma do art. 373, I do CPC e ausente influência de hipossuficiência, cumpria o simples cumprimento da ordem.

Nesta esteira, sendo o caso decorrente de culpa exclusiva de terceiro, elidida se encontra a responsabilidade objetiva das requeridas nos termos da legislação, devendo o autor, pois, voltar-se contra os beneficiários da operação, se assim entender pertinente.

### **III- DECISÃO.**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. **Recurso:**

O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, deve vir acompanhado do preparo (1% do valor **atualizado** da causa - observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs - mais 4% do valor **atualizado** da condenação **OU**, se não houver condenação, mais 4% sobre o valor **atualizado** da causa - também observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs - Guia DARE-SP – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código da Receita 230-6),

CONFORME CONSTA DO PORTAL DO TJ/SP  
 (<https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/CalculosJudiciais.aspx>).

Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, o valor da taxa do porte de remessa e de retorno é de **R\$ 43,00**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado (Art. 1.275, § 3º das NSCGJ). Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – **FEDT - Código 110-4**. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará **deserção**, não sendo aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Na hipótese de eventual pedido de concessão de assistência jurídica gratuita, cabe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -  
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

ressaltar que o art. 4º da Lei nº 1060/50 prevê a possibilidade de concessão pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade. Entretanto, o art. 5º, LXXIV da CF não exclui a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, vez que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária àqueles que a alegam, razão por que a parte deve, juntamente com o eventual pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, apresentar cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda ou de sua carteira de trabalho ou de seus três últimos holerites ou o Comprovante de Situação Cadastral Regular no CPF, acompanhado do extrato dos últimos três meses de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), o que revela todo o seu relacionamento comercial junto ao \_\_\_\_\_, sob pena de **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão da assistência jurídica gratuita.

Os extratos das contas bancárias a partir da lista de relacionamentos com instituições financeiras podem ser obtidos de maneira gratuita pela própria parte por meio do sistema Registrato, disponibilizado pelo \_\_\_\_\_ mediante cadastro do interessado

(<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>).

**SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL** e dou por transitada em julgado esta sentença.

**Execução da sentença: 1-** Transitada em julgado a sentença, providencie o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial** (conforme instruções que constam do **PORTAL DE CUSTAS** do TJ/SP), nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, bem como, **se houver condenação por litigância de má-fé, o pagamento da respectiva multa**, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da **Guia FEDTJ** (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Código “442-1 – Multas Processuais – Novo CPC”), **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO. 2- Com o pagamento: 2.1-** Expeça-se mandado de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -  
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

levantamento do depósito em favor do credor. **2.2-** Se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais (R\$ 5.000,00)**, deverá o credor juntar aos autos o

Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. **2.3-** Se houver nos autos patrono constituído, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: *“procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação”*. **3- Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado:** **3.1- Para o credor sem advogado:** instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; **3.2- Para o credor com advogado:** apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no Comunicado CG nº 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017. **4- Em caso de obrigação diversa do pagamento em dinheiro, SOMENTE** se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. **5- No silêncio,** presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, independente de nova intimação.

**Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.**

Informo que:

- 1- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da*



*intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento" (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);*

2- *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO REGIONAL I - SANTANA**

**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

*de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação. P.I.C.*

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N°  
11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**